

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU - CISVALE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial Nº 008/2020-PP-SRP

14 06 2020 Canolina 13-44h

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (Doc. 01), consoante contrato social consolidado em anexo (Doc. 02), através de seu representante legal ao final assinado, vem com o devido respeito apresentar Impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 008/2020-PP-SRP, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, devendo a presente impugnação ser conhecida pela Senhora Pregoeira, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a CISVALE publicou, por intermédio de sua pregoeira, o Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020-PP-SRP, cujo objeto é o Registro de preço visando futuras e eventuais Contratações de empresa para prestação de serviço de coleta, arrebatamento e destinação final de resíduos dos grupos A, B e E de interesse do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE.

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ: 12.216.990/0001-89

Rodovia Quarto Anel Viário, 2346 ... Pedras . Cap: 60.874.401 ... Farteleza CE - Telt. 15. 2.311.0008

e-mail; brasiling@brasilingsgun tr - alter were brasiling con br





2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DO ERRO MATERIAL NO EDITAL - INDICAÇÃO DE TERMO EQUIVOCADO QUANTO AO OBJETO DA LICITAÇÃO

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar o que o Edital traz como descrição do objeto do certame:

1. DO OBJETO

1.1 - A presente licitação tem como objeto Registro de preço visando futuras e eventuais Contratações de empresa para prestação de serviço de coleta, <u>ARREBATAMENTO</u> e destinação final de resíduos dos grupos A, B e E de interesse do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do Anexo I do Edital.

Como se verifica do item supra transcrito, o objeto da licitação supostamente seria a coleta, ARREBATAMENTO e destinação final dos resíduos.

Diante disso, a empresa interpôs uma primeira Impugnação ao Edital, tratando, dentre outros pontos, do erro material constantes da descrição do objeto.

Em resposta a tal item da impugnação, esta llustre Pregoeira respondeu CONCORDANDO com a alegação da licitante, aduzindo que iria proceder com a substituição do termo, senão vejamos trecho da manifestação:

"Alega a impugnante (BRASLIMP) que o termo Arrebatamento é um termo impreciso eu que não é usualmente indicado nas licitações do presente objeto. Porém o termo vem do verbo arrebatar que segundo consultar ON LINE (https://www.dicio.com.br/arrebatar/) tem significado de retirar. Desta feita, o termo utilizado em não é de difícil compreensão, não altera proposta e se harmoniza com o intuito do certame, o qual seja, a retirada dos resíduos hospitalares.

Apesar de entender que o uso do termo em nada prejudica o certame, se aceita a sugestão da utilização de termos mais comuns para melhor esclarecimento do objeto a ser licitado."

Contudo, apesar da resposta à impugnação constar expressamente que haveria a alteração do objeto para termos mais comuns, a fim de facilitar o entendimento das empresas, quando da republicação do Edital, o objeto foi mantido de forma idêntica, ainda constando o termo "arrebatamento".

Ocorre que o termo "arrebatamento" é de difícil compreensão, não sendo um vocábulo usualmente utilizado em licitações dessa natureza.







No que consiste o serviço de arrebatamento? Quais suas peculiaridades? Qual a justificativa para a utilização desse termo específico, já que esse termo nunca é utilizado nesse tipo de licitação?

Ora, pela explicação dada pela Pregoeira, o termo arrebatamento seria sinônimo de retirar, o que se harmonizaria com o intuito do certame, que seria a retirada de resíduos hospitalares.

Entretanto, pela forma como está disposto o objeto do pregão, qual seja "coleta, arrebatamento e destinação final de resíduos", teríamos que os serviços seriam de coleta, retirada e destinação final de resíduos.

Claramente há uma incongruência nessa descrição, pois o termo "retirada" é muito semelhante ao termo "coleta", de modo que teríamos duas ações que significam praticamente a mesma coisa, faltando ainda se incluir o transporte dos resíduos, que simplesmente não consta da referida descrição.

Nobre Pregoeira, pelo que consta do restante do Edital, Termo de Referência e anexos, aparentemente o serviço licitado é o de coleta, transporte e destinação final de resíduos. Desse modo, presume-se que houve um erro material na formulação do Edital, na medida em que deveria constar o termo "transporte" mas a redação ficou como "arrebatamento".

Frise-se que a manutenção de um erro crasso como esse pode frustrar totalmente a licitação, uma vez que muitos licitantes deixarão de participar do pregão por desconhecerem o objeto do serviço, não sabendo se teria aptidão técnica para exercer o denominado "arrebatamento", nem muito menos como formular sua proposta.

Imprescindível ressaltar mais uma vez que esta llustre Pregoeira, em resposta à impugnação, reconheceu que o termo não seria o mais adequado, aduzindo que procederia com a alteração cabível, o que simplesmente não aconteceu.

Assim, faz-se fundamental a correção do objeto do Edital, para que não haja confusão entre os licitantes, que simplesmente desconhecem do que se trata o termo "arrebatamento", ficando assim impedidos totalmente de formular uma proposta de preços para um serviço que simplesmente não possuem qualquer familiaridade.







2.2. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE TERCERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - DO PARCELAMENTO DO OBJETO - DA AGLUTINAÇÃO EM LOTES DE SERVIÇOS DISTINTOS - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E DA COMPETITIVIDADE - DA EXIGÊNCIA INDEVIDA RELACIONADAS A ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E A LICENÇAS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL

Dando continuidade à análise dos termos do instrumento convocatório, foi percebido pela impugnante que este, da forma como redigido, não atende aos critérios mínimos de vantagem para a Administração Pública exigido pela legislação e pelos Tribunais de Contas. Este problema ocorre uma vez que o Edital aglutinou, em um único Lote, atividades que não estão diretamente correlacionadas.

Ora, como se pode perceber do objeto licitado no Edital, o Lote único abrange os serviços de coleta, arrebatamento e destinação final de resíduos dos Grupos A, B e E, e, concomitantemente, os serviços de incineração e disposição final desses resíduos.

Ocorre, Nobre Pregoeira, que a aglutinação de tais serviços em Lote único é extremamente prejudicial para a vantajosidade da presente licitação. Isso porque, no âmbito do Estado do Ceará, não existe empresa que, além dos serviços de coleta e transporte de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), realize concomitantemente os serviços de incineração destes e de manutenção e operação de Aterro Sanitário.

A bem da verdade, todas as empresas prestadoras dos serviços de coleta e transporte de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) sediadas no Estado do Ceará terceirizam o tratamento e a destinação final desses resíduos, sendo responsáveis apenas pela coleta, transporte e destinação dos resíduos em empresas licenciadas para realizar o serviço de incineração, que se responsabilizam, também, pela destinação das cinzas em Aterro Sanitário.

Neste sentido, ao fazer a licitação, não permitindo a terceirização dos serviços de incineração e destinação final e com base em apenas um Lote tão abrangente, estarão sendo excluídas indevidamente todas as empresas especializadas nos serviços de coleta e transporte dos Resíduos de Serviço de Saúde (RSS), visto que não são capazes de realizar diretamente o serviço de incineração dos resíduos, como também de operar um Aterro Sanitário para a destinação do produto da queima (cinzas). É dizer, portanto, que <u>as referidas disposições editalícias criam verdadeiras cláusulas de barreira à participação de todas as empresas do Estado do Ceará atuantes no segmento de coleta e transporte de resíduos.</u>

X

Na atividade objeto deste certame, o normal é que as empresas de transporte de resíduos os destinem até um terceiro, o qual mantém um incinerador regulamentado, que será também responsável pela destinação das cinzas. **Dessa forma, visando a garantir o amplo acesso ao certame,**

Brasiimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ: 12.216.990/0001-89

Rodovia Quarto Anel Vierio. 2348 / Pertras / Cept. 50:874-401 - Fortaleza-CE - Tell. 1





confratados.

o instrumento convocatório deve ser alterado possibilitando a terceirização dos serviços de incineração e destinação final ou parcelando o objeto em Lotes, conferindo, assim, a necessária competitividade no procedimento licitatório.

Caso seja mantida a redação original do Edital, não poderá participar desse procedimento licitatório nenhuma empresa do setor sediada no Estado do Ceará, impossibilitando, dessa maneira, a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração, pois, forçosamente, a empresa vencedora será sediada em outro Estado, o que onerará sobremaneira os serviços a serem

Sobre o assunto, é imprescindível destacamos que, de acordo com a Lei nº 8.666/93, prevalece a obrigatoriedade de parcelamento do objeto licitado, a qual tem como finalidade garantir a ampliação da competitividade:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo antenor serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação.

estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor economicamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da

economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor som percado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. So Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos temos do paráctios de cada elaba ou compras de bens, parceladas nos temos do paráctios a cada elaba ou cominto de elabas da obra serviços de mas compras de cada parácticos.

competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação."

Assim, é cristalina a necessidade de se permitir a terceirização dos serviços de incineração e destinação final dos resíduos ou dividir os serviços que serão licitados pela Administração Pública na quantidade de parcelas que se comprovarem não só economicamente viáveis, mas também tecnicamente possíveis. O que, com relação aos serviços aqui licitados, não ocorreu.

Com supedâneo na referida disposição legal, o Tribunal de Contas da União - TCU possui entendimento pacificado no sentido de que este deve ser a regra, nunca a exceção:

"Súmula nº 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto,





Braslimp Transportes Especializados Ltda.



de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências

No azo, a jurisprudência emanada do TCU assim se posiciona:

aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia <u>ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor</u> configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob

(TCU, Acórdão 2593/2013-Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues) ge escaja:

contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam inviável. Contratos realizados em um só Lote costumam ter economia de escala, autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento sena administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos licitado, quando observada a viabiliadade técnica e econômica, cabe ao Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser

(TCU, Acórdão 1732/2009-Plenário. Relator: Augusto Nardes) ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala."

A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensivel de

(TCU, Acórdão 491/2012-Plenáno. Relator. Valmir Campelo) ao comando contido no art. 23, § 1º da Lei 8 666/1993 " licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação

empreendimento, mas podem ter plena capacidade para executar uma parcela atuação mais restrito podem não reunir condições de habilitação para todo o competidores, na medida em que empreiteiras de menor porte ou de campo de <u>obrigado a fazê-lo, pois o parcelamento redunda na ampliação do número de</u> economicamente. Havendo possibilidade de dividir obra pública, o gestor é O parcelamento do objeto da licitação é a regra, se viável técnica e

(TCU, Acórdão 2079/2007-Plenário. Relator: Marcos Vinicios Vilaça)

licitações que, de forma indevida, aglutinavam os serviços de coleta e de destinação final: TCE/SC e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG acerca do parcelamento de sentido, tragamos à lume o recente entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina -O mesmo entendimento é replicado pelas demais Cortes de Contas do País. Neste

residuos das unidades de saúde, recicláveis, roçada, coleta de galhos e serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo urbano e "ASSUNTO: Irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 2/2018, para



Brasilmp Transportes Especializados Ltda.





de ecopontos no município de Xanxerê. entulho, limpeza de vias, praças e banheiros e do fornecimento e instalação

[-]

representante legal, no que propós o firmamento de prazo para o saneamento do 503/2018, apontou a falta do encaminhamento de cópia de documento com foto do para o conhecimento da presente Representação, firmado no Relatório n. DLC -A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, no exame preliminar

viàvel, como determina o § 1º do referenciado artigo 23 da Lei de Licitações e segregação dos diversos serviços em parcelas é técnica e economicamente oăn sleq oășqo e eup rentenome e obom eb ,oăștratinimbA eb enteq Edital não encontra avaliação, motivação e expressa justificativa técnica, por Quanto ao mérito, assinala a DLC que a aglutinação de serviços observada no requisito de admissibilidade desatendido.

contratações Públicas:

prestar os demais, o que é combatido pelo inciso I do § 1º do arigo 3º da Ler proposta para um dos serviços aglutinados reste impedida frente à inviabilidade de medida em que uma empresa tecnicamente habilitada e capacitada para ofertar isso implica na formulação de condições que restringem o caráter competitivo, na [::]

8 eee/1993, cujos termos são os seguintes:

'sopijos necessariamente realizados pelas empresas do ramo de coleta de residuos banheiros públicos e pintura de meios-fios dentre outros serviços não são serviços de varrição manual e mecânica, capina, poda de árvores, limpeza de e tratamento diferenciado, submetido a outras normas técnicas; aduz que os que a coleta de residuos dos serviços de saúde requerem manejo, transporte ao transporte de residuos, mas que não possuem Aterro Sanitário; salienta destinação final adequada pode inibir a participação de empresas habilitadas Nesse contexto, a DLC comenta que a aglutinação de serviços de coleta e $I^{m}I$

propostas, que ocorrerá na manhã do dia 27 de agosto, DECIDO Contratações e, dada a brevidade da data para o recebimento e abertura das mais vantajosa, como demonstrado pela Diretona de Controle de Licitações e princípio da competitividade e obsta a Administração no atingimento de proposta Por entender que o caso versado na Representação denota malferimento ao ["]

Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa de Xanxeré, inscrito no CPF/MF sob n. 145.268.160-00, com base no art. 114-A da 2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Avelino Menegolla, Prefeito Municipal SINGULARMENTE

sólidos produzidos nas unidades de saúde, coleta seletiva dos materiais coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo urbano e residuos para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de n. TC-021/2015, a SUSTAÇAO do Edital de Concorrência Pública n. 02/2018,

CNPJ: 12.216.990/0001-89



Rodovis Quarto Anel Vieiro, 2846. Pedras • Cep: 60.874-401 - Fortaleza-CE • 184-enail: brasilipt Obrasilization - Fortaleza-CE • 184



recicláveis, fornecimento de equipe-padrão e de roçada, serviços de coleta, transporte e destinação final de galhos e entulhos em vias e logradouros públicos, serviços de conservação e limpeza da praça Tiradentes e banheiros públicos, fornecimento de equipe de garis para os serviços de limpeza de vias urbanas e logradouros públicos e do fornecimento e instalação de ecopontos, com valor global anual estimado em R\$ 6.586.861,21, cuja sessão de julgamento está prevista para dia 27/08/2018, às 9h00, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex-ofício, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face da seguinte irregularidade, devendo a medida ser comprovada em até 15 (quinze) dias:

2.1. Aglutinação de objetos distintos no mesmo item, devido à não divisão dos serviços em parcelas que se comprovem técnica e economicamente viáveis com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, em prejuízo à concorrência e à obtenção da proposta mais vantajosa, em desacordo com o art. 3°, §1°, inciso I, e art. 23, §1°, da Lei n. 8.666/1993, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (item 2.2.1do Relatório DLC n. 503/2018)."

(TCM/SC, REP 18/00644792, Relator: Cons. Herneus de Nadal)

"ASSUNTO: Irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/2018, para serviços de coleta regular e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e dos serviços de saúde

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, protocolada em 30/07/18, formulada pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/2018, promovido pela Administração Municipal de Herval d'Oeste, visando a contratação de empresa especializada em engenharia sanitária, para prestação de serviços de coleta regular e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, coleta e destinação final de resíduos dos serviços de saúde e disposição final (litros) de estabelecimentos públicos e coleta seletiva, transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis, disposição final com responsabilidade pelos rejeitos.

[...]

É o breve relatório.

Decido.

[...]

Verifica-se, do mesmo modo, a aglutinação de serviços de coleta e transporte com o serviço de disposição final dos respectivos resíduos (Aterro Sanitário da contratada - fis. 74, 79), notoriamente sabidos de natureza distintas.

[...]

Ao licitar em conjunto diversos serviços de natureza distinta, a Administração de Herval d'Oeste inviabilizaria a concorrência de empresas que poderiam prestar os serviços separadamente, em desacordo com o que prevê a Lei de Licitações (art. 3°, §1°, inciso I e art. 23, § 1°, da Lei n. 8.666/93), que impõe, no







aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da comprovem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor que tange ao serviços, sejam divididos em tantas parcelas quantas se

transporte de residuos e daquela que efetiva a destinação final dos mesmos de residuos de saúde, assim como de empresa que realize a coleta e comuns, como das empresas especializadas somente na coleta e transporte participação tanto das empresas que apenas operam o manejo dos residuos itens representa a ampliação da competitividade, já que não impedirá a Administração na promoção do parcelamento do objeto. O parcelamento dos Ademais, não há demonstração de inviabilidade técnica ou econômica para a competitividade sem perda da economia de escala.

(Aterro Sanitário).

Ante o exposto, decido:

 $I^{\cdots}I$

".onelq landinT manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até deliberação do adjudicar e, via de consequência, celeberar contrato decorrente do Edital, ate 003/2018, devendo o Município de Herval d'Oeste se abster de homologar ou determinar, cautelarmente, a suspensão imediata do Edital de Concorrência n. o preenchimento dos requisitos periculum in mora e fumus boni juris, 2. Considerando o disposto no art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015 e

(TCE/SC, REP 18/00590927, Relator: Cons. Cleber Muniz Gavi)

aterro controlado; e operação e manutenção de Aterro Sanitário licenciado. tratamento dos residuos do serviço de saúde; operação e manutenção de residuos de serviços de saúde; implantação, manutenção e operação de manutenção de rede de águas pluviais; capinação mecânica; coleta de e boqs qe şıvores); tornecimento de equipe de limpeza de bocas de lobo e manual das vias; fornecimento de equipe de serviços diversos (capina, roçada de lixo domiciliar e comercial; coleta seletiva de materiais recicláveis; varrição compreende a contratação de empresa especializada nas atividades de coleta O objeto da licitação em análise, consoante cláusula 1.1 do Edital,

com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação efetuadas pela Administração, serão divididas em tantas parcelas quantas se O art. 23, §1°, da Lei n. 8.666/93 determina que as obras, serviços e compras,

justificar se algum desses fatores impeditivos encontra-se presente no caso quando for técnica ou economicamente inviável. Logo, cabe à Administração Do texto legal, depreende-se que a divisibilidade é a regra e só pode ser evitada à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Ademais, o parcelamento formal do objeto amplia a competitividade e o concreto - caso opte pelo não parcelamento.

numero de possíveis interessados em disputar a licitação, tornando o prélio





o wew or

CMPJ: 12.216.990/0001-89

Rodovia Causifo Anel Vietro 2.466 Pediase Ceo: 60.874-401 - Fortaleza-CE > 76

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

0 L

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, clâusulas ou § 1º E vedado aos agentes públicos:



[] of TA"

exigencias restringem a competitividade e, portanto, vão de encontro ao que preconiza a Lei nº 8.666/93: Portanto, como se pode verificar de tudo o que restou acima demonstrado, tais

Helvecio)

(TCE/MG, Denúncia nº 838.601, Segunda Câmara, Relator: Conselheiro Sebastião " əzilène mə əbebnəlugəлі

atos que compõem a fase interna do procedimento, procedente a denúncia quanto à parcelamento dos serviços licitados, o que devena constar da documentação e dos Vão havendo, nos autos, de fato, elementos que motivem a decisão de não Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2006).

execução bor uma mesma empresa". (Licitação nº 627.765. Rel. Conselheiro prestados. (...) a diversidade de itens num mesmo certame inviabiliza sua podendo, inclusive, comprometer a qualidade dos serviços a serem dispõem de capacidade para executar tão amplos e diversificados serviços, mesmo certame, reduziu o universo de possíveis interessados que não principio da competitividade, pois certamente, ao englobar itens distintos num licitatório objetos diversos, que demandam licitações autônomas, violou o diversas. (...) A Administração, ao concentrar em um único procedimento distintos, o que requer para sua execução empresas de especialidades Município. "(...) o objeto licitado é amplo e diversificado, composto de itens equipamentos para a realização da coleta de lixo e serviços correlatos no manutenção de vias urbanas com o fornecimento de mão de obra, materiais e Prestação de serviços básicos de infraestrutura, compreendendo a Licitação. Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação. parcelamento em licitação envolvendo limpeza urbana. Senão vejamos:

Este Tribunal, inclusive, já se posicionou especificamente sobre a ausência de

[...]

:enb

O Tribunal de Contas de Contas da União consolidou o entendimento no sentido de despendidos com a contratação.

do objeto não parcelado, ou seja, em maior quantitativo, reduziria os custos a serem importaria em execução insatisfatória —; e de ordem econômica – nas quais o custo apenas a questões de ordem técnica - nas quais o parcelamento do objeto A excepcionalidade, que deve ser devidamente fundamentada, cinge-se, repiso,

propostas mais vantajosas.

licitatório mais isonômico e ampliando a probabilidade de obtenção de







específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

"[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3°, § 1°, l, do Estatuto."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

"As formalidades do Edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de conseqüência, a escolha da melhor proposta."

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Assim, resta evidenciado que a manutenção da exigência em tela ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes locais com todas as condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:



"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar





todo elemento que não favoreça o epilogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte — Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos — ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

No presente caso, **as cláusulas impugnadas comprometem a competitividade do certame licitatório**. Assim, evidencia-se que no caso em apreço há flagrante afronta à Lei nº 8.666/93 e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e de diversos outros Tribunais de Contas do país, mitigando-se a competitividade do torneio.

Portanto, percebe-se que a ausência da possibilidade de terceirização dos serviços de incineração e destinação final dos resíduos ou do parcelamento do objeto do Edital ocasionará gravíssimos prejuízos à vantajosidade do procedimento licitatório, uma vez que será vedado o acesso de licitantes locais que, seguramente, teriam condições de ofertar a proposta mais vantajosa, visto que ficam localizadas mais próximas das unidades onde serão prestados os serviços, mas que ficarão alijadas do tornejo por não possuírem a expertise necessária à execução dos serviços de incineração dos resíduos e de manutenção e operação de Aterro Sanitário para destinação do produto da queima.

É importante destacar, Ilustre Pregoeira, que a falta da possibilidade de terceirização dos serviços de incineração e destinação final dos resíduos ou do parcelamento do objeto reverberará, como consequência, na documentação de Qualificação Técnica que deverá ser apresentada pelas empresas participantes do certame. Senão, vejamos o que dispõe o item 6.6 do Edital:

6.6.3. Licença de funcionamento e operação do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para o que trata o objeto da licitação como preconizado nas Resoluções CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDC 306/04.

(...)

6.6.5. Licença de Operação de aterro sanitário para a disposição final de resíduos (cinzas de incineração), a ser utilizado para a disposição final dos respectivos resíduos.

(...)

6.6.9 CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL.

6.6.9.1- Comprovação que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior Engenheiro Civil, ou Engenheiro Sanitarista /ou Engenheiro Ambiental/ Tecnólogo em Saúde Ambiental)sendo que o profissional devera ser detentor de atestado de

F





capacidade técnica com acervo registrado no órgão competente detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviços de características similares ou superiores ás do objeto da presente licitação, respeitadas as parcelas de relevância abaixo listadas:

- a) Coleta;
- b) Transporte:
- c) Incineração;
- d) Destinação final do produto resultado da queima.

(...)

Como se pode ver, as Licenças de Operação e os Atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados estão intrinsecamente ligadas à completude do Lote único ora licitado. No entanto, tendo em vista a necessidade da admissão da possibilidade de terceirização dos serviços de incineração e destinação final dos resíduos ou do parcelamento do objeto, as referidas disposições devem ser igualmente alteradas, de forma a exigir apenas as Licenças e os Atestados pertinentes a cada serviço.

Dessa forma, evidencia-se que o instrumento convocatório é ilegal, porquanto não abriu a possibilidade de terceirização dos serviços nem, alternativamente, efetuou o devido parcelamento do objeto, prejudicando a participação de um maior número de empresas ao juntar serviços que requerem especializações bastante distintas, restringindo sobremaneira o número de participantes e a vantajosidade da contratação, já que no Estado do Ceará, como já dito anteriormente, nenhuma empresa tem a capacidade de executar em conjunto os serviços nos moldes do Edital.

Assim, com a admissão da possibilidade de terceirização dos serviços de incineração e destinação final dos resíduos ou para o Lote referente apenas aos serviços de coleta e transporte de resíduos, devem ser suprimidos os itens 6.6.3, referente à Licença de Funcionamento e Operação do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde; o item 6.6.5, referente à Licença de Operação de Aterro Sanitário; como também o item 6.6.9.1, "c" e "d", referente ao Atestado de Capacidade Técnica do responsável técnico relativo ao serviço de incineração de resíduos e destinação final do produto resultado da queima.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do Edital do PREGAO PRESENCIAL Nº. 008/2020- PP. SRP DO CISVALE - CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.





Nestes Termos Pede Deferimento

Fortaleza, 17 de Junho de 2020.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

Francisco/Guilherme de Aguiar

Sócio-Diretor